

AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE/MG

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2022

A empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.072.268/0001-06, com sede administrativa na Rua Aureliano Martins de Andrade, 39 apto 07, Monte Alegre, Três Corações–MG CEP: 37410-009, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) Denise Neves da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º MG-12.122.185, CPF n.º 086.604.916-96 vem, pela presente, APRESENTAR as razões ao recurso administrativo interposto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A sessão pública e a decisão que declarou o vencedor foram realizadas aos 13/12/2022, tendo sido manifestada a intenção de recorrer tão logo o Pregoeiro disponibilizou tal ato, que foi aceita pelo Pregoeiro, concedendo-se o prazo mencionado para oferta das razões, cujo termo inicial foi aos 14/02/2022 e final aos 16/02/2022, na presente data, sendo, portanto, o recurso, TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Após a abertura da sessão de lances, houve oferta dentre os interessados, para os itens 01 e 02, dos quais nossa empresa não participava.

Quando dos lances do Item 03, qual seja, locação de banheiros químicos, no momento em que o pregoeiro nos chamou para ofertar lances, a representante legal ligou para o Gerente Administrativo da empresa, que é responsável por coordenar as prestações dos serviços e verificar a disponibilidade de insumos e demais itens necessários, principalmente em se tratando de fim de ano, a fim de discutir até que preço poderíamos chegar e, ao tentar dar o lance, fora informada que já tinham encerrado o item, dizendo que

esta não poderia entrar em contato com ninguém, pois 'quem estava credenciada era ela'.

Ocorre que o vencedor do respectivo item também estava em contato com outra pessoa, via whatsapp e, no entanto, em nenhum momento isso foi alegado pela nossa empresa como possível base de qualquer futuro pedido que fosse.

No edital não há vedação de contato com pessoas externas, nem mesmo com pessoas presentes, havendo a possibilidade, inclusive, de qualquer um, pela legislação, assistir a sessão de lances, independentemente de credenciamento, contanto que não interfira, ou seja, que não cause tumultuo, que não obste ou impeça nenhum ato de ser realizado, etc.

Em momento algum a nossa representante disse que não queria mais ofertar lances, ou que abriria mão de tal ato, sendo que SOMENTE TAL AFIRMAÇÃO seria capaz de fazer com que sua proposta ou seu lance anterior a tal afirmação fossem considerados como o último preço ofertado pela empresa.

Tal fato favoreceu, e muito, o vencedor deste item, que arrematou todos os demais (do 03 ao 06), pois, ao ser impedida de negociar com o colega de empresa via telefone, já no primeiro item que participou, frustrou a possibilidade de que fosse ofertado menor valor para a Administração EM TODOS OS OUTROS ITENS dos quais iríamos participar.

Nós somos da cidade vizinha, prestamos serviços para toda a região, inclusive para a Prefeitura de São Bento Abade/MG.

A criação deste empecilho SEM PREVISÃO EDITALÍCIA impediu que a Administração economizasse para contratar a prestação dos serviços, pois sem esta comunicação, da qual dependemos para fechar negócios, tornou-se impossível poder participar de qualquer item posterior.

Preconiza a Constituição Federal, que os atos administrativos devem ser realizados EXCLUSIVAMENTE amparados pela legislação.

O edital é a Lei do Certame, cujo princípio da vinculação ao instrumento convocatório diz respeito a TODAS as suas fases, desde sua formulação, até o fim do contrato, o que não fora respeitado no presente caso, eis que não havia vedação de contato externo, nem interno, pois nenhum dos dois atrapalharia o andamento do certame, por não tuultuar ou impedir a realização de quaisquer atos.

III – DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO

Em sendo um procedimento administrativo, a licitação é composta e deve seguir atos coordenados e previsto em nosso ordenamento jurídico e, no presente caso, a Administração deve escolher a proposta mais vantajosa.

O que não quer dizer que seus atos não devam ser regidos exclusivamente pela legislação, pois é esta que garante a integridade de todo o processo.

Defende, o professor Gasparini, Diógenes, que são duas finalidades na licitação:

“Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores

benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.”¹

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles também defende, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”²

Devemos concluir, portanto, que a proposta mais vantajosa é sempre aquela que segue estritamente o edital e os princípios que se envolvem em todo o processo administrativo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, I).”³

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Tal princípio objetiva que o julgamento das propostas deve ser realizado da forma mais objetiva possível, visando obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e proibição administrativa, de acordo com regras anteriormente fixadas, impedindo, portanto, favorecimento de uns em detrimento de outros.

Se trata, portanto, de REGRA que NUNCA deve ser quebrada, pois a vinculação não perde seu efeito quando o pregão é homologado, estendendo-o até o final do contrato a ser assinado após sua ocorrência.

Pode-se aferir, neste interim, que toda a comunicação que não impedisse ou retardasse o prosseguimento do certame, e que PUDESSE OFERECER MENOR PREÇO

1 Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

3 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

deveria sim ser permitida, ante a INEXISTÊNCIA de vedação da mesma no edital, tendo sido impossibilitados de oferecer melhor lance por não poder se comunicar com o Gerente Administrativo da empresa, para definir melhores valores.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto e, tendo sido ferido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao ter sido negado à representante negociar com um colega um melhor preço a ser oferecido nos itens que participou, SEM VEDAÇÃO EDITALÍCIA para tanto, deve ser anulada a sessão pública a partir do ato que impediu a oferta de lances no item 03, por parte de nossa empresa, ao ser alegado que a representante não poderia se comunicar com quem quer que fosse, pois todos os outros itens foram prejudicados pela vedação, devendo ser realizada nova sessão para prosseguimento do certame a partir deste momento.

Face a tudo isto, requer SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para:

- ANULAR o ato que IMPEDIU a representante da nossa empresa pudesse ofertar lances no item 03 e, conseqüentemente, TODOS OS ATOS QUE SEGUIRAM APÓS ESTE, pois tal vedação impossibilitou que fossem ofertados lances nos demais itens, pois nossa empresa depende desta comunicação;

- Seja REAGENDADA nova sessão, para prosseguimento do feito a partir dos lances do Item 03 e seguintes, onde seja ASSEGURADA à Representante Legal o direito de se comunicar com seu colega de empresa, para definirem juntos o melhor preço a ser oferecido à Administração.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Três Corações, 16 de dezembro de 2022.

DENISE NEVES DA SILVA
SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA
CNPJ 15.072.268/0001-06